



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
ESCRIVANIA CRIMINAL**

Ed. Fórum - Rua 13 de maio n° 265, centro, Paraíso-TO, CEP: 77.600-000 - Fone: (63) 3361-1127 e 3602-3295

Autos sob n.º 0000974-38.2018.827.2731

Autor: Ministério Público

Réu: Ney Virgínio de Souza

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** denunciou **NEY VIRGÍNIO DE SOUZA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 3º (segunda parte) e artigo 211, ambos do Código Penal (evento 1).

Denúncia recebida em 16 de fevereiro de 2018 (evento 7).

Citação em 19 de fevereiro de 2018 (evento 11).

Defesa preliminar (evento 21).

No curso da instrução criminal foram ouvidas as testemunhas Luzia Ribeiro de Aguiar, Taíne Ribeiro da Cruz, Arlete Virgínia de Souza Barbosa, Pedro Vitor Souza Santana, Erikilene Lima Alves, Juan Carlos da Silva Cunha, Henrique Iglesias Oliveira Silva e Raimundo Gomes da Silva, bem como procedeu-se ao interrogatório do réu (eventos 40, 47 e 53/54).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências (evento 53).

Em sede de alegações finais, o Órgão Ministerial postula a condenação do réu na forma disposta na denúncia, por entender estarem devidamente demonstrados os fatos nessa peça articulado e a correspondente autoria (evento 58).

A defesa, por sua vez, em alegações finais, sob a forma de memoriais, postula a absolvição, ao argumento de que inexistem provas suficientes para a condenação (evento 61).

Vieram os autos.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, comporta o pleito apresentado pelo Ministério Público pronta apreciação, ante a ausência de qualquer nulidade a ser declarada ou sanada, dada a observância do devido processo legal e dos ínsitos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Materialidade positivada no Laudo Pericial em Local de Encontro de Cadáver, Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame Necroscópico e Auto de Exibição e Apreensão (Inquérito Policial n.º 0007311-77.2017.827.2731, eventos 09 e 16/17).

A autoria do delito, de igual modo, é certa.

De se ver que as testemunhas ouvidas em Juízo, muito embora não tenham presenciado o fato, forneceram subsídios esclarecedores acerca da autoria delitiva, o que, inclusive, é corroborado pela confissão extrajudicial do réu.

Luzia Ribeiro de Aguiar, mãe da vítima, informou que viu, pelas câmeras, que à 00h00 sua filha saiu de casa, da qual a testemunha tinha saído às 23h40 para ir à igreja. Sua filha morava com seus três filhos. No outro dia pela manhã já não encontrou mais a filha. Quando deixou a filha em casa, na companhia dos três filhos dela, sua outra filha, que morava em Palmas, também estava na casa de sua filha falecida. Taísa ficou cinco dias desaparecida. O local onde ela foi encontrada ficava em frente à casa dela e próximo à sua casa. Ela estava bastante escondida, pois a jogaram em uma ribanceira, dentro de um matinho, onde funciona um lixão. Pelas imagens verificou que sua filha saiu de casa sozinha. Depois deu para ver um rapaz pulando o muro de dentro para fora, mas não dá para saber se

era da casa da vítima ou do denunciado, pois o denunciado e a vítima eram vizinhos de muro. Não viu o celular que foi apreendido. Conhece o denunciado da vizinhança. Não sabe se o denunciado e sua filha conversavam. Não sabe se eles tinham problemas. O ex-companheiro de Taís ligou para ela, no dia 12 de novembro, um domingo, ameaçando-a, pois Taís o colocara na Justiça para pagamento de pensão aos filhos. Disse, na ligação, que se ele fosse preso ela se veria com ele. A audiência relativa a tais alimentos ocorreria em seguida, no dia 13 de novembro, uma segunda, e o ex-companheiro disse que a ela não compareceria. Sua filha desapareceu do dia 18 para 19 de novembro. Não acredita que o réu tenha matado sua filha. Ele pode ter alguma coisa. Pode ter sido ele, mas não acredita que seja. Não conhece Mateus. A filha da patroa da Taísa lhe falou sobre uma ameaça exercida por Mateus em desfavor de sua filha. Mateus teria dito que, se Taísa não o namorasse, não namoraria mais ninguém. Também não conhece Célio. Não sabia que Célio estava trabalhando na casa de Raylan. Foi à Delegacia, para ser ouvida, por várias vezes. Não morava próximo à filha. Morava a cerca de duas ou três quadras dela. As pessoas dizem que o réu usa drogas e que bebe.

Taíne Ribeiro da Cruz, irmã da vítima, declarou que estava na casa de Taísa no dia que ela saiu e desapareceu. Chegou à casa da ofendida, vinda de Palmas, às 17h45. Foi ao quarto da irmã, que estava deitada. Deu um abraço na irmã e perguntou como ela estava, como de costume. Taísa disse que estava tudo bem. Perguntou como havia sido a audiência acerca dos alimentos de seus sobrinhos. Taísa disse que o ex-companheiro (de nome Abimael) não havia comparecido e que havia ligado para ela no domingo dizendo que não compareceria. Ela disse que se ele não viesse poderia ser preso, pois era a última audiência, ao que ele disse que se ele fosse preso ela iria se ver com ele. Conversaram sobre relacionamentos. Taísa disse que tinha conhecido um rapaz de Goiânia. Ela estava mais triste porque Abimael não tinha comparecido à audiência. Taísa recebeu uma ligação e a pessoa insistia para que eles saíssem, ao que Taísa disse que não sairia, pois a testemunha estava na casa dela e sua mãe em seguida chegaria. Taísa estava conhecendo um rapaz, a quem chamavam de 'Cumpade' e cunhado do dono do

comércio, não sabendo dizer, com certeza, se era com ele que Taísa falou ao telefone. Combinaram de ir ao mercado. A testemunha foi tomar banho. Sua prima disse que enquanto a testemunha estava no banho, Taísa recebeu outra ligação e foi para o fundo do quintal. Acabaram não indo ao mercado. Sua mãe chegou. A testemunha contou que tinha comprado uma moto para o uso delas. Sua irmã a abraçou e deu-lhe os parabéns. Estava cansada. Dormiu no sofá. Ouviu sua mãe falar para Taísa não deixar a testemunha dormir sozinha no sofá, ao que Taísa disse que não deixaria. Disse que ia tomar um banho e em seguida arrumaria a cama e chamaria a ora testemunha. Sua mãe saiu para a vigília da igreja. Sua irmã demorou uma meia hora e a chamou para ir para a cama, para dormirem. Foi para o quarto. Sua irmã, em seguida, falou que ia para a sala. Não imaginou que ela fosse sair. Taísa não disse que ia sair. Taísa foi encontrada próxima à casa da mãe da testemunha, em local escondido. Sua irmã ficou desaparecida por cinco dias. Não viu o aparelho celular da irmã depois que ele foi encontrado. Viu pelas imagens da câmera que sua irmã saiu sozinha. Viram depois uma pessoa pulando o muro e saindo na mesma direção que a ofendida. Não falou com Abimael, que morava no Pará, no período em que a irmã estava desaparecida. Mandou mensagem para a irmã de Abimael, mas falando sobre as crianças, ocasião em que perguntou por Abimael, ao que sua irmã lhe disse que ele estava na fazenda. Sua irmã não tinha inimigo. Não conhecia o denunciado. Uma pessoa vizinha teria visto um veículo Saveiro de cor branca estacionado próximo à casa da vítima à época do desaparecimento de sua irmã.

Henrique Iglesias Oliveira Silva nada sabe esclarecer acerca dos fatos. Adquiriu, durante o dia, um aparelho celular. Erikilene já havia lhe pedido para conseguir um celular para ela. Foi até um colega, Juan, conversou com ele, o qual tinha dito que tinha um celular para vender. Já tinha visto Juan, há alguns dias, com o celular. Perguntou à Erikilene se ela queria o aparelho, mandando-lhe a foto. Erikilene disse que queria e assim, pegou o aparelho com Juan e entregou para Erikilene. Juan disse que o aparelho era limpo (não era produto de crime), mas não apresentou nota fiscal do bem. Erikilene pagou R\$ 400,00 pelo

aparelho. Apenas ajudou na transação do aparelho celular. Pegou o dinheiro de Erikilene e entregou para Juan. Pegou o celular de Juan e entregou para Erikilene. Não sabe com quem Juan trabalha. Não sabe se ele praticava crimes. Juan não falou de quem tinha adquirido o celular. Conhece o denunciado apenas de vista.

Juan Carlos da Silva Cunha, amigo do denunciado desde a infância, informou que estava em casa dormindo, de madrugada, por volta de 2h00, 2h30, quando o réu foi até lá, bateu na janela, dizendo que o vizinho dele tinha brigado com a esposa e estava vendendo o celular. Acordou seu avô, pegou o dinheiro - R\$ 200,00 - e entregou para o denunciado. O réu é usuário de drogas. Já usaram, inclusive, juntos. Disse que pegaria o dinheiro da venda do celular para beber cachaça. O réu estava nervoso, alterado, não sabe se era por causa da pedra de crack. O réu é usuário de tudo. No dia estava chovendo. Não percebeu se o réu estava com a roupa suja de sangue. Depois Henrique foi à sua casa e comprou-lhe o aparelho (vendeu porque estava com a pensão atrasada de sua filha e precisava do dinheiro). Comprou o celular mais o menos na mesma época do desaparecimento de Taísa. Nunca foi de roubar. Já mexeu com droga. Não tem contato com nenhum policial. Nenhum policial pediu-lhe para prestar este depoimento em Juízo. Seu avô, sua mãe e seu padrasto viram o denunciado indo à sua casa.

Erikilene Lima Alves não conhece o denunciado, sequer o viu. Comprou o celular de Henrique Oliveira, que esteve no fórum aqui hoje. Não sabe de quem Henrique comprou o celular. Henrique lhe disse que arrumaria um celular para ela comprar. Confiou nele, pois ele era da igreja. Henrique não lhe disse de quem comprou o aparelho celular, falou apenas que era de um amigo. Comprou o aparelho poucos dias antes do Natal. Não chegou a usá-lo por muito tempo.

Arlene Virginia de Souza Barbosa, irmã do denunciado, salientou que seu irmão era usuário de drogas, mas quando trabalhava com a testemunha, em sua chácara, não usava. À época dos fatos, o réu estava trabalhando para a testemunha. O réu queria ir embora com a mãe para o Mato Grosso, por possuírem família lá. Sua mãe queria ir para lá, pois tinha perdido um filho assassinado. Estava na chácara na data do latrocínio. Estranhou sua mãe ter

ido à sua casa, às 22h00, precisando de dinheiro, pois ela tem celular. Com muita insistência, sua mãe lhe disse que precisava do dinheiro para dar para o denunciado, mas não disse o motivo. Ou melhor, disse que Ney usaria o dinheiro para viajar, pois estava recebendo ameaças. Questionou à mãe porque eles não registravam ocorrência. Imaginou, inicialmente, que o dinheiro era para o irmão usar droga. Só tinha R\$ 20,00 e entregou-o à mãe. Isso tudo aconteceu em data muito próxima ao latrocínio. Sua mãe pegou o dinheiro e, no dia seguinte, juntamente com as irmãs, chamaram sua mãe para uma conversa, dizendo-lhe que não era para dar dinheiro para Ney, visto, inclusive, que ele trabalhava na chácara da testemunha. Ney tinha ido para a chácara, sem, porém, avisar à testemunha. Seu marido foi até a chácara e assustou-se com o denunciado no local, dentro do mato, pois no local não tinha casa. Embora Ney lá trabalhasse, seu marido já tinha acertado com ele aquela semana e, portanto, naquele dia, não era para Ney estar na chácara. Seu marido perguntou se Ney queria ir embora, ao que ele disse que não. Perguntou se Ney tinha algo a ver com o latrocínio, ao que ele respondeu negativamente, dizendo, apenas, que tinha uma dívida de droga, e estava sendo ameaçado por duas pessoas. Ney, seis meses antes, tinha levando uns tiros. A ameaça que ele relatou ter sofrido tem a ver com os tiros e com a dívida de droga. A Delegada foi ao local e intimou o denunciado. Trouxeram o réu para a casa de sua mãe. Achou um short embaixo de uma cama, mas poderia estar no local para dar sustentação aos tijolos. Jailson é outro irmão seu, que mora com a mãe também e esta dá dinheiro a ele para comprar bebida. Ney negou qualquer envolvimento no latrocínio. Disse que não conhecia a ofendida e a família dela. Ney disse que foi ele que pulou o muro, dizendo que isso era rotineiro. Disse que tinha saído para comprar bebida e pulou o muro porque sua mãe é deficiente auditiva e acredita que, se trancar o portão, os filhos ficarão em casa, trancados.

Pedro Vitor Souza Santana, vizinho da vítima, nada esclareceu acerca dos fatos, salientando que nada lhe chamou a atenção no dia do latrocínio.

Raimundo Gomes da Silva, avô da testemunha Juan Carlos da Cunha Silva, informou que não presenciou o momento em que seu neto, Juan, comprou o celular. Destaca, apenas, que Juan pediu-lhe R\$ 200,00, para comprar o aparelho, mas não tinha o dinheiro e sequer viu o objeto. Seu neto mexe com droga.

O **acusado**, ouvido judicialmente, negou a imputação que lhe é atribuída, salientando, entretanto, que a autoridade policial lhe orientou a assumir a autoria, pois haviam encontrado um cabelo seu no corpo da vítima. Sequer conhecia a ofendida, embora sua vizinha. Nunca conversaram. Conhece Juan de vista. Assumiu a autoria por conta das notícias veiculadas na mídia. Ficou chateado com as notícias de que era estuprador. Não houve agressões físicas, mas sofreu ameaças para confessar a autoria. Pulou o muro de sua residência na data do crime, para comprar uma bebida, pois sua mãe havia trancado o portão com um cadeado. Não tinha a chave, apenas do portão. Encontrou com a vítima parada na esquina, próximo ao mercado. A vítima estava com um blusão preto e não estava mexendo no celular. Foi ao bar e, quando voltou, a vítima não estava mais na esquina. Voltou para casa, jogou o blusão pelo muro e saiu novamente para a praça. Não vendeu o celular para Juan. Não possui qualquer desavença com Juan. Usou drogas até novembro de 2016. Só consome bebidas alcoólicas. Sofreu tiros por causa de dívidas de drogas. É bastante ameaçado de morte.

Perante a autoridade policial, porém, confessou cumpridamente a autoria do delito de latrocínio, salientando que *“(…) confessa ter sido o autor do delito que vitimou a nacional TAÍSA RIBEIRO AGUIAR, na madrugada do dia 20/11/2017; que nas horas que antecederam os fatos, o interrogando teria ingerido bebidas alcoólicas na companhia de um conhecido ‘FURUNGUEIRA’; que na mesma data fez uso de substâncias entorpecentes (maconha), sendo que retornou para casa por volta das 00h15min; que logo após retornar para sua residência, sentiu vontade de consumir mais bebida alcoólica e também ‘cheirar um pó’ (cocaína), tendo então pulado o muro de sua residência; que no momento em que alcançou a rua, **avistou TAÍSA na esquina da divisa entre o Setor Nova Esperança e Santa Clara (que dá acesso ao rumo do lixão), momento em que decidiu subtrair o aparelho da vítima e trocar em bebidas e drogas; que no momento em que efetuava a subtração do referido celular, a vítima esboçou***

reação, visando agredir o interrogando, tendo este utilizado de um blusão preto que estava com a vítima para tampar-lhe a face; que a vítima ainda gritou, não sabendo o interrogado como os vizinhos não ouviram os gritos; **que então arrastou a vítima em direção ao lixão, sendo que neste momento a vítima ainda estava consciente, pois acompanhava o declarante andando; que quando soltou a vítima para correr na posse do aparelho, percebeu que esta caiu no chão já desacordada; que então o interrogado retornou ao local e escondeu o corpo da vítima em um matagal próximo a cerca, no entanto, verificou que o corpo escorregou para um buraco que havia logo em frente;** que de posse do aparelho subtraído, o interrogado dirigiu-se até a residência de JUAN CARLOS, tendo então trocado o aparelho pela quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). (...)” (Inquérito Policial n.º 0007311-77.2017.827.2731, evento 19).

De se ver que, na hipótese vertente, a confissão extrajudicial do réu somada ao testemunho de Juan, pessoa que adquiriu das mãos do acusado o aparelho celular apreendido da vítima, constituem prova suficiente para a condenação, tornando-se a mera negativa de autoria do réu efetivada em Juízo solta e sem amparo nos autos.

Com efeito, a confissão obtida na fase inquisitorial, quando em perfeita harmonia e coerência com o acervo probatório judicial, deve ser admitida como meio de prova valioso à prolação do veredito condenatório, sobretudo porque a defesa não logrou demonstrar que a confissão extrajudicial foi colhida através de meios inidôneos, ônus que lhe competia (artigo 156, do Código de Processo Penal).

A jurisprudência não diverge:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER.** INCONFORMISMO MINISTERIAL CONTRA A ABSOLVIÇÃO. **CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL MINUCIOSA. VALOR PROBANTE DAS PROVAS INDICIÁRIAS.** RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. (...) 3 - **Confissão extrajudicial minuciosa.** Afirmações isoladas e desarticuladas por parte do acusado. Retratação em juízo que não encontra eco nas provas carreadas ao processo. 4 - **Não é possível**

reconhecer insuficiência de provas quando o réu confessa a autoria do latrocínio e de ocultação de cadáver e a versão que apresenta é corroborada pelas testemunhas e pelo restante do conjunto probatório. (...) 6 - Recurso Ministerial provido. Decisão unânime. (TJ/PE: Processo APL 3113680 PE, Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal, Publicação 07/07/2015, Julgamento 17 de Junho de 2015, Relator Antônio Carlos Alves da Silva).

A bem da verdade, não se exige muito esforço para se concluir que a retratação operada em Juízo constitui nítida intenção do agente de se ver livre de qualquer sanção penal.

Insta consignar-se que, aquele que confessa, ao se retratar, fica incumbido de demonstrar que a prova foi produzida de forma espúria ou ilícita, ou comprovar que não se presta para formar o convencimento do Magistrado, consoante se infere do disposto no artigo 197 do Código de Processo Penal.

A retratação judicial, portanto, encontra-se totalmente desvinculada dos elementos de convicção carreados nos autos, sobretudo porque o réu não declinou um único motivo para justificar a drástica alteração em suas declarações, **salientando, inclusive, não possuir qualquer desavença com a testemunha Juan.** Logo, não há má-fé por parte da citada testemunha.

Noutro giro, o fato de o réu estar sob o efeito de substância estupefaciente ou álcool não afasta a imputabilidade penal, pois a embriaguez pelo álcool ou qualquer substância de efeito análogo, voluntária ou culposa, não excluem a imputabilidade do agente, nos termos do artigo 28 do Código Penal Brasileiro.

A teoria da *actio libera in causa*, traduz-se na assertiva de que a responsabilidade penal pode ser afastada quando a embriaguez ou ingestão de drogas é acidental. No entanto, o que se constata é que, neste caso, houve voluntariedade, ou seja, a alteração advinda do consumo de álcool resultou de desejo livre do agente infrator e não de caso fortuito ou força maior.

Nesses termos, a alegação de que estaria em estado de embriaguez completa encerra, contudo, a inversão do ônus da prova, devendo o acusado demonstrar tais circunstâncias, ocorridas no momento em que despojou a vítima de seus pertences.

Na hipótese dos autos, o réu não se desimcumbiu de seu ônus em comprovar o caso fortuito ou força maior capaz de descaracterizar o fato típico narrado na denúncia, não havendo possibilidade de acolher o estado de embriaguez voluntária como justificativa para suas condutas criminosas, ou de causa apta a afastar o dolo de delito praticado.

No que concerne ao delito de **ocultação de cadáver**, de igual modo, encontra-se devidamente comprovado nos autos, pelo exame pericial realizado no local onde o corpo da vítima foi localizado, senão vejamos:

LAUDO PERICIAL Nº 1071/2017



Fotografia 01.

De mais a mais, o fato de o acusado ter arrastado o corpo da vítima, por duzentos e setenta metros, até um matagal, dificultando, assim, os trabalhos no sentido de encontrar o corpo, por si só, já configura o delito de

ocultação de cadáver, consoante se infere do Laudo de Exame de Local n.º 023/2018, senão vejamos:

DO(S) QUESITO(S)

Qual a distancia da casa da vítima até a esquina e quanto tempo de caminhada?

R: 60m (sessenta) metros - entorno de 00: 41 (quarenta e um) segundos de caminhada.

Qual a distancia da esquina até o local onde o cadáver foi encontrado?

R: 270m (duzentos e setenta) metros ou entorno de 00:03:59 (três minutos e cinquenta e nove segundos) de caminhada.

Qual a distancia da casa da vítima até o local onde o cadáver foi encontrado?

R: 330m (trezentos e trinta) metros – entorno de 00:04:40 (quatro minutos e quarenta segundos) de caminhada.

Acerca do tema, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NO LOCAL DO DELITO. REMOÇÃO DO CORPO DO LOCAL DO CRIME. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. RECONHECIMENTO DO CRIME PELOS JURADOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. HOMICÍDIO. MORTE DA VÍTIMA. CONSEQUÊNCIA DO CRIME DESFAVORÁVEL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POR ESTE MOTIVO. 1. **A ausência de exame pericial no local do crime não afasta a materialidade do delito de ocultação de cadáver, quando outros meios comprovam sua efetivação, sendo firme o entendimento de que a mera remoção do corpo do local do crime para outro, no qual normalmente não será encontrado, tipifica o crime de ocultação de cadáver.** (...). (TJ-PI - ACR: 200900010027434 PI, Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes, Data de Julgamento: 06/10/2009, 2a. Câmara Especializada Criminal,) – destaquei.

Com efeito, o fato de a vítima ter sido arrastada, ainda viva, para dentro de um matagal, onde foi deixada agonizando, somente serviria de amparo à exasperação da pena do crime de homicídio, já que a ocultação do cadáver da ofendida constitui elemento do delito previsto no art. 211 do Código Penal. (...) (TJ-RJ - APL: 00125853020118190023 RJ 0012585-30.2011.8.19.0023, Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO, Data de Julgamento: 28/10/2014, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/11/2014 18:47).

Nesse passo, a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam-se plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da responsabilidade do denunciado pelos delitos de **latrocínio** e **ocultação de cadáver**.

Ante o exposto e considerando o que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para condenar **NEY VIRGINIO DE SOUZA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 3º, inciso II, e artigo 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Em razão disso, em estrita observância aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, **PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**.

LATROCÍNIO

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, uma vez que o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. Assim, a circunstância judicial da culpabilidade não pode ser valorada negativamente.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado na folha penal do réu. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade do agente**, os elementos carreados não permitem a valoração negativa de tais circunstâncias.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em apreço, o motivo do crime é inerente à espécie. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. **No presente caso, as circunstâncias suplantam a inerência do delito, por tratar-se de delito praticado com requintes de crueldade, ou seja, asfixia, o que, sem dúvidas, causou à vítima uma morte agônica, com prolongamento desnecessário de seu sofrimento, sendo, posteriormente, arrastada por mais de duzentos metros, momento em que fora abandonada em um matagal, escorregando, por conta do período chuvoso, para o interior de um buraco. Essa circunstância judicial é, portanto, desfavorável.**

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico. No crime em questão, as consequências não podem ser valoradas de forma negativa, posto que inerentes ao tipo penal em referência.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Assim, tal circunstância deve ser considerada somente em favor do réu. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos ou 120 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 15 meses. No caso em concreto, **uma** é a circunstância desfavorável ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 21 (vinte e um) anos e 3 (três) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Na **SEGUNDA FASE da dosagem penalógica**, presente a atenuante da confissão, empreendida perante a autoridade policial, mas utilizada como uma das razões de decidir (Súmula 545, do STJ), razão pela qual minoro a reprimenda em 15 (quinze) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, restando a reprimenda fixada no importe de 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **TERCEIRA FASE**, ausentes causas especiais de aumento ou diminuição de pena, torno-a fixada no importe de 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

OCULTAÇÃO DE CADÁVER

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, razão pela qual esta circunstância judicial deve ser avaliada de forma favorável.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado por fato anterior ao ora julgado na folha penal do réu. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade** do agente, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias** do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie, não podendo, pois, sofrer valoração negativa.

No que se refere às **consequências** do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No crime em questão, as consequências são inerentes à espécie, não podendo, pois, sofrer valoração negativa.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso dos autos, em que a vítima em nada contribuiu para o comportamento delitivo.

Sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, a reprimenda resta estabelecida no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presente a atenuante da confissão espontânea, empreendida perante a autoridade policial, mas utilizada como uma das razões de decidir. Não obstante, em atendimento à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, à qual me curvo, a expiação permanece no quantum de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **TERCEIRA FASE**, não se fazem presentes causas de diminuição ou aumento de pena. Sendo assim, a expiação resta fixada no importe de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, **resta o réu NEY VIRGINIO DE SOUZA condenado,**

definitivamente, à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, determino o cumprimento inicial da penal no regime **FECHADO**.

Ausentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos e delito praticado com violência a pessoa), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante da quantidade de pena aplicada, do regime de pena imposto, bem como pelo fato de ter respondido a todo o processo preso, deverá permanecer nesta condição, não lhe sendo permitido apelar em liberdade.

FORMEM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Sem custas, já que assistido pela Defensoria Pública.

Restituam-se os objetos apreendidos aos seus proprietários.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 13 de junho de 2018.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO